

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
13/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração dos serviços de programas do operador NRT – Norte
Rádio e Televisão, Lda.**

Lisboa

29 de Maio de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/AUT-R/2008

Assunto: Alteração dos serviços de programas do operador NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda.

I. Por requerimento subscrito pela NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda. foi solicitada a alteração dos serviços de programas disponibilizados por este operador. Pretende o operador “apostar numa programação mais forte em termos de conteúdos informativos, e mais ajustado à realidade e panorama radiofónico da região”, prevendo “100% de emissão própria, e seis blocos noticiosos locais por dia”.

II. A NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda. é titular do alvará para o exercício da radiodifusão sonora nos concelhos de Vimioso e de Sabrosa, emitindo com a denominação de “Rádio Regional Vimioso” e “Rádio Regional Sabrosa”, respectivamente.

O pedido em análise diz respeito quer à “Rádio Regional Vimioso”, quer à “Rádio Regional Sabrosa”, requerendo o operador a alteração do serviço de programas de ambas.

III. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio.

IV. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, devendo o pedido de modificação “ser fundamentado tendo em

conta, nomeadamente, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão” (n.º 3).

Analisando o pedido efectuado pelo operador constatou-se que o mesmo não apresentava os dados relevantes que preenchessem as exigências previstas no n.º 3 do artigo 19.º.

Acresce que não foi junta com o presente pedido a identificação dos recursos humanos afectos a cada um dos serviços de programas, nem as respectivas grelhas de programação, com a identificação dos horários de emissão, conteúdo da programação e eventuais emissões em cadeia.

Em 22 de Fevereiro de 2008, por carta registada com aviso de recepção, procedeu-se à notificação do Requerente para vir juntar ao processo os elementos em falta.

Contudo, a mesma veio devolvida, por não reclamada.

Em 6 de Março de 2008, procedeu-se a nova tentativa de notificação, por meio de carta registada com aviso de recepção, tendo a mesma sido realizada a 7 do mesmo mês.

Em 29 de Abril, e na ausência de uma resposta do Requerente, procedeu esta Entidade a uma última notificação, alertando para a necessidade de prestar os esclarecimentos necessários para a conclusão da instrução do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Para o efeito, foi dado um prazo de dez dias, nos termos do disposto no artigo 71.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA).

A notificação foi recebida a 6 de Maio de 2008, não tendo havido, até à data, qualquer resposta por parte do Requerente.

Ora, nos termos do disposto no artigo 91.º, n.º 3, do CPA, “quando as informações, documentos ou actos solicitados ao interessado sejam necessários à apreciação do pedido por ele formulado, não será dado seguimento ao procedimento.”

Assim, e não tendo sido facultadas a esta Entidade as informações necessárias para apreciar o presente processo, deverá o mesmo ser arquivado, indeferindo-se o pedido do Requerente.

Lisboa, 29 de Maio de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira